

COM URGÊNCIA

ART. 20 - P.R.M.
PRAZO VENCÍVEL EM18 11 71
Diretor Geral

AD1930 U

VOLTA EM 17/8

Lecia de O.

00/3/31



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 492

Assunto: EXCLUINDO DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO

13 DA LEI Nº 942/61, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, OS ESTUDANTES DO

NÍVEL MÉDIO.

Lei promulgada pela Câmara em 17/8/61
 8.50. 07.50. Decret. Lei Complementar 4.º 9/61

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. Nº

LEI PROMULGADA SOB Nº

1805

ARQUIVE-SE

[Signature]
 Diretor Geral

4, 5, 1971

Clas.

Proc. Nº

152335

408.1480



A CJK
2.492 Sala das Sessões, em 22/11/70
PRESIDENTE

Prefeitura do Município de Jundiá

Em 13 de novembro de 1970

REF. N.º GP-L 765/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A APROSSORIA
Sala das Sessões, em 18/11/70
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
013233	18 NOV 70
CLASSE F. 408-1480	

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

As CEF e CECHAS
Sala das Sessões, em 22/11/70

Ao discernimento dos membros componen-
tes dêsse Egrégio Legislativo, subordinamos o incluso pro-
jeto de lei que exclui da possibilidade de indicação, na
forma do artigo 13 da Lei nº 942, de 28 de setembro de -
1961, pela Prefeitura do Município, os estudantes do ní-
vel médio.

Em se tratando de assunto de interesse
da comunidade, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apre-
ciado de acôrdo com o disposto no artigo 26, do Decreto -
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, reiteramos nossos protestos
da mais perfeita estima e elevada deferência.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

A
Sua Excelência, o Senhor
CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões, em 12/11/70
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

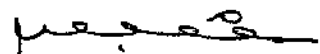
2492

Artº 1º - Ficam excluídos da possibilidade de indicação, na forma do artigo 13 da Lei nº 942, de 28 de setembro de 1961, pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO, os estudantes do nível médio.

Parágrafo único - É assegurado o direito dos que já obtiveram os favores previstos no mencionado dispositivo legal, - desde que não venham a sofrer nenhuma reprovação, até o término do curso para o qual a bolsa foi concedida.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de novembro de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

A sistemática de concessão de bolsas de estudo, gratuitamente distribuídas entre os escolares do nível médio, tem sido bastante condenada em todas as grandes cidades. A bolsa de estudos é, hoje, encarada como obrigação do município, quando seu real sentido seria beneficiar um número reduzido de educandos carentes de recurso, mas dentre os que mais se destacassem no estudo, pois não podemos premiar a indolência, a falta de entusiasmo e de vontade.

Um dos maiores aspectos negativos, é a im-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



4
ap.

possibilidade material de se avaliar os recursos e o grau de capacidade econômico financeira dos que pleiteiam suas bolsas de estudo, instituição essencialmente dedicada aos educandos pobres.

O exemplo do auxílio-viagem a universitário pobre, inclusive levantado nessa Colenda Edilícia, foi prova suficiente para a constatação do que alegamos. No caso das bolsas de estudo no Curso Médio, cita-se como exemplo, ainda, o fato de, na noite em que era realizado um dos exames de seleção prévia, não se poder aproximar do prédio da escola, devido ao elevado número de carros ali nas imediações estacionado.

Isso vem nos mostrar uma evasão de recursos no campo educacional, desastrosa a curto e a longo prazo.

O que se nos afigura mais importante, no caso particular jundiaense, é a inexistência de prédios escolares para abrigar novos ginásios que, em sanada tal deficiência, sê-lo-iam pela Secretaria da Educação.

O exaustivo trabalho da Delegacia do Ensino Secundário e Normal de JUNDIAÍ nos fornece o aterrador quadro da existência de quatro mil excedentes na região, para os exames de admissão ao Ginásio, e a necessidade de criação de novos quatro ginásios na cidade de JUNDIAÍ.

A política educacional do Governo do Estado, por outro lado, exige a participação da Prefeitura do Município, em dois terços da construção do prédio, mais a doação do terreno. E JUNDIAÍ não dispõe de recursos suficientes para a construção de tôdas as salas de que necessita. Haja vista o número de ginásios que está funcionando, incipientemente, em

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



5/19

improvisadas instalações de obsoletos Grupos Escolares.

-3-

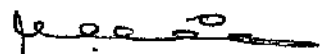
Não se avalia o custo do prejuízo educacional que resulta desse acúmulo de alunos, causando a multiplicação dos turnos e impedindo a inúmeras crianças jundiaenses, venham a se redimir de sua insuficiência escolar.

Daí considerarmos bem mal empregada a verba aplicada em concessão de Bôlsas de Estudo, salvo algumas honrosas exceções.

Se aplicarmos tal verba na construção sistemática de prédios escolares, além de aumentarmos o patrimônio público do Município, estaremos gastando bastante de uma vez, mas resolvendo o problema, pois o Estado se encarregará da manutenção das escolas, "ad aeternitatem".

E com a criação de novas escolas oficiais, eliminaremos o problema da falta de vagas, possibilitando a todos os escolares, obtenham um lugar no ensino médio, incentivando, além disso, o seu esforço próprio, para conseguir um lugar a que tem direito como educando brasileiro e não pleitear um favor legal, que é a Bôlsa de Estudos.

Consideramos bastante válidas nossas assertivas, em se tratando da realidade educacional jundiaense. E submetêmo-las à apreciação da ilustre Edilidade, certos de que merecerão a devida consideração do colegiado que representa a caixa de aspirações dos cidadãos jundiaenses.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

jrn.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.-

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.

Art. 12 - As entidades beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.-

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, e ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1.962.-

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na percentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados e número e nome dos alunos beneficiados dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.-

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



7/19

dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba supletiva aumentada em ocasião oportuna.--

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.--

Art. 14 - Fica criada uma Comissão, composta de membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros indicados pelo mesmo, tirados da lista de funcionários e servidores do Município, renovados anualmente, cujas funções serão:

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino, as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedidas a cada estabelecimento de ensino, mantendo a relação de para os estabelecimentos concêntricos;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer por escola, quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, e sua classificação, as condições de renovação e o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e expedir a ordem para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como determinar, em conformidade com as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos.--

Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações e pareceres prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 14 até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento do § 1º de mesmo artigo ainda no próximo orçamento.--

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do Município será concedido com aprovação de lei própria, o qual projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem as circunstâncias claramente excepcionais que permitam sua aprovação.--



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A G E R A L

Projeto de lei nº 2 492

Proc. nº 13.233.

PARECER Nº 1021 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, tem o presente projeto de lei por finalidade excluir do alcance da lei nº 942, de 28 de setembro de 1961, os estudantes do nível médio, com a ressalva do parágrafo único do artigo 1º, que assegura o direito dos que já obtiveram os favores da referida lei, desde que não venham a sofrer nenhuma reprovação, até o término do curso para o qual a bolsa foi concedida.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.

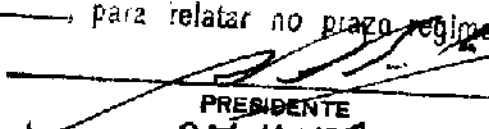
Jundiaí, 23 de novembro de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. **AVOCO**

para relatar no prazo regimental.


PRESIDENTE

25/11/1940



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.233

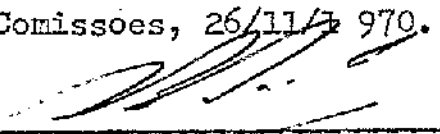
Projeto de Lei nº 2.492, da Prefeitura Municipal, excluindo da possibilidade de indicação, na forma do artigo 13 da Lei nº 942/61, pela Prefeitura do Município, os estudantes de nível médio.

PARECER Nº 1402/70

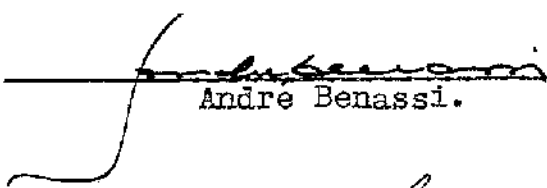
Propositura que se apresenta apta a ser aprovada no -
que se refere ao aspecto legal e constitucional.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 26/11/70.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

PARECER APROVADO EM 2/12/1 970


Andre Benassi.


Duilio Buzaneli.


Lazaro de Almeida.


Urubatan Salles Falhares.

-a-p/-

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr.

AVOCADO

, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

24/12/1970



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 13.233

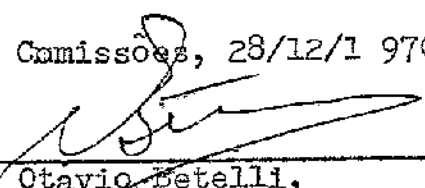
Projeto de Lei nº 2.492, da Prefeitura Municipal, excluindo da possibilidade de indicação, na forma do artigo 13 da Lei nº 942/61, pela Prefeitura do Município, os estudantes de nível médio.

PARECER Nº 421/70

A justificativa do Projeto de Lei nº 2.492, de meridiana clareza, não dá azo a que se apresente qualquer óbice financeiro e econômico.

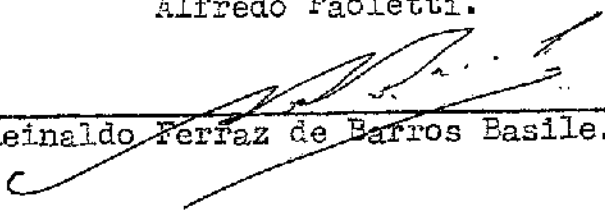
Desde que o atendimento seja para melhor, como realmente está evidenciado, o parecer não pode ser outro que não o de aprovarmos a propositura.

Sala das Comissões, 28/12/1970.


Otavio Betelli,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 8-1-71

Alfredo Facioletti.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

Lazaro de Almeida.


Urubatan Salles Palhares.

-j-p/-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. Arce, para relatar no prazo regimental:

[Signature] PRESIDENTE
12/1/19.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. nº 13.233.

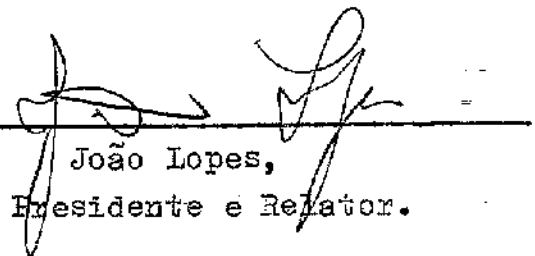
PROJETO DE LEI Nº 2 492 - PREFEITURA MUNICIPAL - excluindo da possibilidade de indicação, na forma do artigo 13 da Lei nº 942/61, pela Prefeitura do Município, os estudantes do nível médio.

P A R E C E R Nº 430
=====

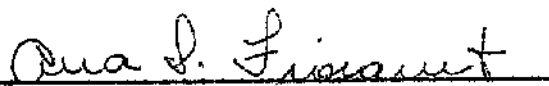
Recebendo pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia e Finanças, praticamente nada há que se inquira, motivo por que somos pela tramitação do - projeto em foco.

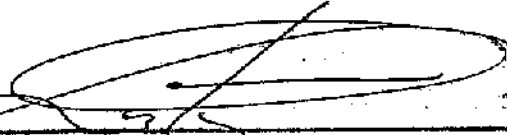
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 25/janeiro/1971.

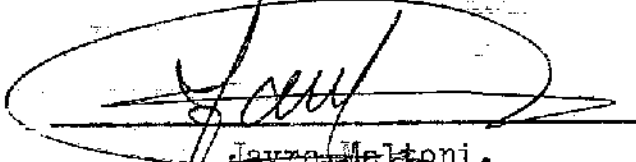

João Lopes,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 3/2/1971.


Ana de Souza Fioravanti


Lázaro de Oliveira Dorta.

Argemiro de Campos.


Jayro Meltoni.

Contrário



12
APROVADO
Sala das Sessões em 10/02/71
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.575.

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2.492, constante da Presente Ordem do Dia, por quatro (4) sessões.

Sala das Sessões. 10 / 02 / 1971.

[Signature]
João Lopes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 492

ART. 1º - FICAM EXCLUÍDOS DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 942, DE 28 DE SETEMBRO DE 1961, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, OS ESTUDANTES DO NÍVEL MÉDIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É ASSEGURADO O DIREITO DOS QUE JÁ - OBTIVERAM OS FAVORES PREVISTOS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, DESDE QUE NÃO VENHAM A SOFRER NENHUMA REPROVAÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DO CURSO PARA O QUAL A BÔLSA FOI CONCEDIDA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZOITO DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM. (18/3/1971)


DURVAL GOMES DE CAMARGO,
DIRETOR GERAL, EM EXERCÍCIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

18

MARÇO

71

PM.3/71/57:-

13.233:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. CÓPIAS DO PROJETO DE LEI Nº 2 492, - DESSA PREFEITURA MUNICIPAL, APROVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31/12/1 969.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS CÓPIAS DO PROJETO
DE LEI Nº 2 492.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/



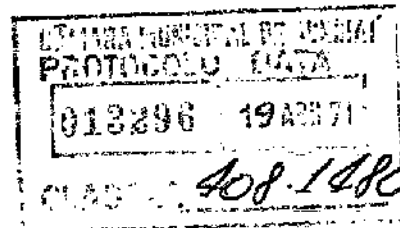
Prefeitura do Município de Jundiá

Em 24 de março de 1971

REF. N.º GP-L 158/71

PROC. N.º

CLAS.



AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos levar ao conhecimento da Colen da Edilidade que resolvemos apor veto total ao projeto de Lei nº 2492, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, o que fazemos fundamentados no artigo 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, submetendo as razões seguintes à dou- ta apreciação do Plenário.

Versava o projeto de lei sobre res- trições aos benefícios contidos no artigo 13, da Lei nº 942, de 28 de setembro de 1961. O preceito, como é notó- rio, tratava da concessão de bolsas de estudo para estu- dantes desprovidos de recursos. E, no entender do Execu- tivo, a extensão do preceito contrariava orientação ho- je essente segundo a qual a educação, até o nível médio, é uma inarredável obrigação do Estado. Em consequência, e como consta da justificativa anexa ao projeto nº 2492, pretendia-se restringir os efeitos daquela norma legal e, para tanto, foi formulado projeto de lei de que se - trata, isto aos 11 de novembro de 1970.

Todavia, através de projeto de lei, - devidamente aprovado e sancionado, e que se transformou na Lei Municipal nº 1777, de 17 de fevereiro de 1971, - foi expressamente revogada, em sua totalidade, a sobre- dita Lei nº 942, de 28 de setembro de 1961, consequente- mente também o seu artigo 13. Logo, não faz mais senti- do jurídico o contido no projeto de lei ora vetado. Não

À

Sua Excelência, o Senhor

Doutor CARLOS UNGARO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

vb



Prefeitura do Município de Jundiá

16
17

Em 24 de março de 1971

REF. N.º GP-L 158/71 - Fls. 2 -

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

se pode restringir ou limitar efeitos de uma norma legal que não mais existe no mundo jurídico. Isto dá ao projeto a coima de ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o que por certo será acolhido e proclamado pelo Plenário da Colenda Edilidade, em acolhendo as razões dêste veto total.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 492

ART. 1º - FICAM EXCLUÍDOS DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 942, DE 28 DE SETEMBRO DE 1961, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, OS ESTUDANTES DO NÍVEL MÉDIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É ASSEGURADO O DIREITO DOS QUE JÁ - OBTIVERAM OS FAVORES PREVISTOS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, DESDE QUE NÃO VENHAM A SOFRER NENHUMA REPROVAÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DO CURSO PARA O QUAL A BÔLSA FOI CONCEDIDA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZOITO DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM. (18/3/1971)

[Handwritten signature]
DURVAL GOMES DE CAMARGO,
DIRETOR GERAL, EM EXERCÍCIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 19 de abril de 19 71.

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]

Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2492

Proc. nº 13.233

PARECER Nº 1069 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Houve por bem o sr. Prefeito Municipal apor veto total ao projeto de lei nº 2492, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, segundo as razões de fls. 15/16.
2. Fê-lo, porém, intempestivamente, eis que, tendo recebido os autógrafos do projeto aprovado, em 18 de março de 1971, somente fez chegar a esta Câmara o veto, em 19 de abril, quando já haviam decorrido mais de 15 dias úteis.
3. Ora, o veto somente pode ser comunicado ao Presidente da Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o Prefeito recebe o projeto. Se, nesse prazo, o Presidente da Câmara não recebe tal comunicação, ainda que o veto tenha sido aposto pelo Executivo, o silêncio do Prefeito importará sanção.
4. Neste caso, o Presidente da Câmara deve promulgar a lei, dentro de 48 horas, após o vencimento do prazo de 15 dias úteis acima referido.
5. Verifica-se, porém, que, a despeito do silêncio do Executivo, naquele prazo, o Presidente da Câmara ainda não promulgou a lei. Nada impede, todavia, que o faça nesta oportunidade, comunicando ao sr. Prefeito que deixou de receber o veto para ser apreciado pela Câmara, por ter sido comunicado, fora do prazo legal.

Este é o nosso ponto de vista, s.m.e. do Exmo. Sr. Presidente.

Jundiaí, 28 de abril de 1971.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/



19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 805 - DE 4 DE MAIO DE 1 971 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, E -
EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TÊR -
MOS DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº. 9, DE
31 DE DEZEMBRO DE 1 969, A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - FICAM EXCLUÍDOS DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO,
NA FORMA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 942, DE 28 DE SETEMBRO DE 1 961, PELA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO, OS ESTUDANTES DO NÍVEL MÉDIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É ASSEGURADO O DIREITO DOS QUE JÁ -
OBTIVERAM OS FAVORES PREVISTOS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, DESDE
QUE NÃO VENHAM A SOFRER NENHUMA REPROVAÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DO CURSO PA -
RA O QUAL A BÔLSA FOI CONCEDIDA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PU -
BLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM QUATRO DE MAIO DE MIL -
NOVECENTOS E SETENTA E UM. (4/5/1 971).


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MU -
NICIPAL DE JUNDIAÍ, EM QUATRO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM.
(4/5/1 971).


GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

20
1971

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

4

M A I O

71

PM.5/71/1:-

13.233:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

LEVO AO CONHECIMENTO DE V. EXCIA. QUE O PROJETO DE LEI Nº 2 492, DÊSSE EXECUTIVO, QUE EXCLUI DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 942/61, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, OS ESTUDANTE DO NÍVEL MÉDIO, FOI PROMULGADA POR ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969, RECEBENDO O Nº. 1 805.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNBEAK,
PRESIDENTE.

ANEXO:- UMA CÓPIA DA LEI
Nº 1.805.

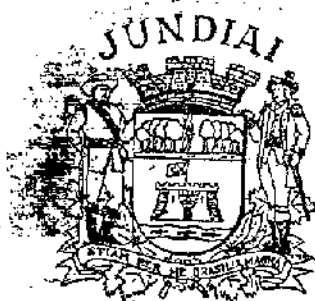
A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DISTO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DEC/

Câmara Municipal de Jundiáí

Diário de Jundiáí.

SABADO, 3 DE MAIO DE 1971



Câmara de
Município
de Jundiáí

ATOS OFICIAIS

LEI N.º 1 805 — DE 4 DE MAIO DE 1 971

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar n.º 39 de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam excluídos da possibilidade de indicação, na forma do artigo 13 da Lei n.º 942, de 28 de setembro de 1 961, pela PREFEITURA DO MUNICIPIO, os estudantes do nível médio.

Parágrafo único — É assegurado o direito dos que já obtiveram os favores previstos no mencionado dispositivo legal, desde que não venham a sofrer nenhuma reprovação, até o término do curso para o qual a bolsa foi concedida.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiáí, em quatro de maio de mil novecentos e setenta e um. (4/5/1 971).

CARLOS UNGARO,

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiáí, em quatro de maio de mil novecentos e setenta e um. (4/5/1 971).

GUINEZ MARCOS PANTOJA,
Diretor Geral

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 19-11-70 - AP

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-7 - AP - 18 - AP

AUTUADO EM 18/11/1970

J. A. Kerec
DIRETOR GERAL